

Acórdão: 18.457/07/1ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010118833-41  
Impugnante: Santos Componentes para Calçados Ltda.  
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000153569-80  
Inscr. Estadual: 452969750.00-29  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 reconhecidas pela Autuada mediante Termo de Reconhecimento Parcial de Débito.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante notas promissórias e relatório de faturamento apreendido no estabelecimento da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Parcela referente às notas promissórias reconhecida pela Autuada. Exigências fundamentadas no confronto entre valores constantes do relatório apreendido e DAPIs canceladas com base no artigo 112, inciso II, do CTN.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

a) exercício de 2003: saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas por meio do confronto entre os valores constantes do Relatório “Faturamento do Ano de 2003” (fl. 23), extraído do computador da autuada e apreendido pelo TAD n.º 013788 de 17/04/2006, e os valores declarados na DAPI. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) exercício de 2004: entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurado por meio de LQFD. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada;

c) exercício de 2005: saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, comprovada por meio de notas promissórias apreendidas no estabelecimento da Autuada, além de entrada e estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurado por meio de LQFD. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta majorada em 50% por motivo de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 242/255.

Em vista das alegações trazidas pela Impugnante em sua peça defensiva, o Fisco procedeu à reformulação do Crédito Tributário, conforme novo Relatório Fiscal e Demonstrativos constantes de fls. 435/438.

A Contribuinte, à fl. 523, apresenta Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, compreendendo as exigências relativas aos exercícios de 2004 e 2005, motivando o desmembramento da autuação original no A.I. n.º 01.000154356.93 (fls. 529/531).

A Impugnante comparece novamente aos autos às fls. 534/535 e ratifica os termos da Impugnação anteriormente apresentada, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 537 a 544.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fl. 548, que resulta na manifestação do Fisco à fl. 549.

A Auditoria Fiscal indefere, em Despacho de fl. 550, pedido de perícia apresentado pela Autuada juntamente com a sua peça de defesa inicial.

A Defendente interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo às fls. 552/555.

Recurso foi declarado deserto pela Auditoria Fiscal. fls. 557, por não ter havido a comprovação do recolhimento da Taxa de Expediente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 558/563, opina pela procedência do lançamento, no tocante às exigências relativas ao exercício de 2003.

---

### **DECISÃO**

Os presentes autos versam sobre exigências decorrentes da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2003, apuradas através do confronto entre os valores constantes do “Relatório de Vendas” apreendido no estabelecimento da Contribuinte e aqueles declarados em DAPI no mesmo período. Exigências de ICMS (18%), Multas de Revalidação e Isolada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II (40%), ambos da Lei n.º 6.763/75.

Versam, ainda, sobre a ocorrência das seguintes irregularidades: entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 2004, apuradas por meio de LQFD e saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 2005, comprovada por meio de notas promissórias apreendidas no estabelecimento da Autuada, além de entrada e estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurado por meio de LQFD.

Importa ressaltar que a ação fiscal teve início com a apreensão, no estabelecimento da Autuada, de documentos extrafiscais discriminados nos itens 01 a 07 do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 013788 (fl. 05), que resultou na presente autuação.

Em relação às exigências referentes aos exercícios de 2004 e 2005, além dos documentos extrafiscais apreendidos, tais como, relatório de cliente, notas promissórias, relatório de mercadorias, relatório movimento de caixa 2005, discriminados no referido T.A.D. (fl. 05), as irregularidades foram apuradas também com base em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, cujo crédito tributário foi, posteriormente, reconhecido pela Impugnante, conforme atesta o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito juntado às fls. 523 e 525. Assim, a análise do presente lançamento alcança apenas as exigências remanescentes, quais sejam as relativas ao exercício de 2003.

Resulta do exame dos autos que a imputação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, no exercício de 2003, teve por base o confronto dos valores constantes em documento extraído de computador da empresa com aqueles declarados nas DAPI. Tal documento, descrito no item 4 do TAD n.º 013.788 como “1 folha – Relatório Vendas ano 2003”, corresponde ao documento “Faturamento do ano de 2003” - anexado à fls.23. Trata-se de uma única folha em que constam duas colunas sendo uma com a nomeação dos meses e outra correspondente contendo valores.

Dessa forma, a comprovação da infração que deu origem às exigências remanescentes se restringe unicamente a esse documento de fl.23, “Faturamento do Ano de 2003”, identificado pelo Fisco como sendo “Relatório de Vendas”, não existindo nenhum outro arquivo ou documento que detalhe analiticamente vendas, saídas, recebimentos ou quaisquer outros dados ou informações que permitam vinculá-los às operações de saídas/vendas reais, ou às declaradas nas DAPIs da empresa.

Assim, o documento extraído do computador da Impugnante se mostra insuficiente, para que se possa afirmar com segurança que a Autuada incorreu na imputação que lhe foi atribuída.

Diante da ausência de mais provas, há de se aplicar o disposto no inciso II, do artigo 112, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais. *In verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 112** - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(....)

**II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais referentes ao exercício de 2003, com fulcro no art. 112 do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 10/10/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relator**